



Goiânia, 07 de janeiro de 2019

MENSAGEM nº G-002/2019

Veto Integral ao Autógrafo de Lei n.º 210/2018

PL – n.º 449/2017, Processo n.º 20172072

Autoria: Vereadores Lucas Kitão, Alysson Lima e Elias Vaz.

RAZÕES DO VETO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Integralmente**, o incluso Autógrafo de Lei n.º 210, de 12 de dezembro de 2018, que “*Revoga os §§ 1º e 2º, do art. 3º e inclui o art. 5-A na Lei n.º 9.704, de 04 de dezembro de 2015, e dá outras providências*”, oriundo do Projeto de Lei n.º 449/2017, Processo n.º 20172072 de autoria dos Vereadores Lucas Kitão, Alysson Lima e Elias Vaz.

Em análise ao aludido Autógrafo de Lei, observa-se que o mesmo pretende introduzir artigo específico na normativa, qual seja, o artigo 5-A, na Lei n.º 9.704 de 04 de dezembro de 2015, segundo o qual os imóveis que tiverem seus cadastros atualizados, a qualquer tempo perante a Administração local não perderão os deflatores previstos, na sobredita legislação, para o cálculo do IPTU.

Por conseguinte, verifica-se que o escopo da normativa reside na manutenção dos deflatores previstos pelo art. 3º, incisos I a IV, da Lei n.º 9.074 de 04 de dezembro de 2015, independentemente do momento em que efetuada a atualização dos cadastros imobiliários perante a Municipalidade.

Tanto assim o é que a proposição almeja revogar os §1º e 2º, do sobredito dispositivo, os quais estabelecem exceções à aplicação dos respectivos deflatores conforme o momento em que realizada a inscrição do imóvel perante os cadastros municipais e em razão de modificações fáticas efetuados no bem de raiz.

Ademais, introduz dispositivo específico neste sentido, ressaltando que os imóveis que tiverem seus cadastros atualizados a qualquer tempo não perderão os deflatores previstos na Lei, tudo isto no anseio de que não restem dúvidas de que os



PREFEITURA DE GOIÂNIA

deflatores independem de modificações introduzidas no bem ou do momento que inseridos nos cadastros da Municipalidade.

Em que pese o elevado propósito da matéria, o mesmo é constituído de vício de iniciativa, representando óbice inarredável à sua sanção, uma vez que, nos termos do inciso I do art. 89 da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal.

Vejamos:

“Art. 89 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – a organização administrativa, as matérias orçamentárias e tributárias e os serviços públicos;

Art. 135 - É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública”.

Assim, conforme se verifica no art. 135 da Lei Orgânica do Município, também, há vício formal no Autógrafo de Lei em comento, pois é da competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública, configurando a devida violação, na medida em que cria despesa pública não contemplada nas leis orçamentárias.

Oportuno destacar ainda que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal determina que seja considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação sem o devido acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como declaração do ordenador da despesa quanto à sua adequação com a Lei Orçamentária Anual, o que impossibilita a contabilização da despesa advinda da presente proposta.

Importante observar, todavia, que a proposição não atendera os requisitos delineados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para que a medida tributária de renúncia fiscal seja efetuada. Por conseguinte, afigura-se forçoso reconhecer que o autógrafo de lei incorre em inconstitucionalidade material reflexa.

Embora reste consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido de que inexistente iniciativa legislativa reservada em matéria tributária, não se deve ignorar que medidas de renúncia fiscal, ensejadoras, pois, de decréscimo arrecadatório para os



PREFEITURA DE GOIÂNIA

cofres públicos, pressupõem planejamento administrativo, vez impactarem no próprio funcionamento da máquina pública e, conseqüentemente, no atendimento dos anseios populacionais, razão pela qual a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, de antemão, as condicionara ao atendimento de diversos requisitos legais, vide art. 14, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.



§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Constata-se, todavia, que a proposição desconsidera os requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para que a medida de renúncia fiscal seja introduzida no ordenamento jurídico, embora pretenda alterar a sistemática atual de cobrança de IPTU, segundo a qual, inexistindo lei específica aprovando os deflatores para os exercícios financeiros de referência, deverá ser aplicado o disposto na Lei Municipal n.º 9.704, de 04 de dezembro de 2015.

Deveras, pretende afastar as hipóteses legais de exceção a aplicação dos deflatores legais, permitindo, pois, que a tributação, via IPTU, ocorra à margem realidade fática e do real valor do imóvel.

Por conseguinte, resta fácil constatar que o diploma pretende introduzir benefício fiscal consistente em renúncia de receita a margem da legalidade, na medida em que modifica elemento que afeta a definição da base de cálculo do IPTU, implicando em redução discriminada de tributos, sem atender os pressupostos discriminados pelo legislador (art. 14, §1º, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000).

Enfim, Por introduzir medida que acarreta renúncia de receita, deveria estrita obediência aos requisitos estabelecidos no art. 14, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, sob pena de se praticar ato de gestão fiscal irresponsável, o que torna, por imperioso, o veto da proposição.

Não custa rememorar, por oportuno, que o atendimento das seguintes condicionantes afigure-se indispensável para que medidas de renúncia de receitas sejam adotadas pelo Poder Público:

i) atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

ii) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

iii) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de



resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias ou estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Analisando-se, porém, o autógrafo em comento, bem como os autos de processo legislativo do qual emanara (n.º 2017000449), constata-se que não restara comprovado o cumprimento dos requisitos discriminados pelo art. 14, da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, para os fins pretendidos.

Com efeito, não consta dos autos n.º 2017/0000449 a estimativa de impacto orçamentário-financeiro que as alterações pretendidas causarão no exercício financeiro em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, conforme exige o inciso I do art. 14, da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000.

Outrossim, o projeto de lei que dera ensejo ao presente autógrafo fora aprovado sem a devida comprovação de que as alterações que pretende introduzir na Lei n.º 9.704 de 04 de dezembro de 2015 não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Desse modo, não tendo o autógrafo de lei sido amparado por estimativa de impacto orçamentário-financeiro, tampouco por documento que demonstre que as alterações introduzidas na legislação não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, bem como considerando ainda que a proposição não previra nenhuma medida de compensação para a presente renúncia de receita, a conclusão inevitável é no sentido de que o autógrafo está eivado de ilegalidade.

Afigura-se assim, maculado por inconstitucionalidade reflexa ou indireta, ao não se observar à Lei de Responsabilidade Fiscal, que viola, por reflexo, o princípio da estrita legalidade encartado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 92, *caput*, da Constituição do Estado de Goiás.

Portanto, o autógrafo em apreço violado o art. 14 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, e incidido, portanto, em inconstitucionalidade reflexa, nos termos do § 2º do art. 94, da Lei Orgânica do Município.

Cumprido por fim frisar que, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em sede de Agravo Interno em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5069253.37.2018.8.09.000, no dia 12 de dezembro de 2018, declara que os §§ 1º e 2º da Lei Municipal n.º 9.704 de 04 de dezembro de 2015, não violam o princípio da isonomia tributária. Isso porque esses dispositivos estabelecem distinção entre contribuintes inseridos em situação jurídica tributária diferente, a medida em que distinguem aqueles que incluíram imóveis novos no cadastro imobiliário municipal, após janeiro de 2015 ou cuja situação cadastral, na data do fato gerador,



PREFEITURA DE GOIÂNIA

informava a modificação do valor venal, e portanto, da base de cálculo dos tributos relativos a imóveis cadastrados, daqueles que não o fizeram.

Destarte, no caso em tela, tem-se que o Autógrafo de Lei padece de vícios insanáveis, o que impõe ao Chefe do Poder Executivo apor o Veto Integral, como forma de restabelecer a ordem jurídica não observada.

Por esta razão, impõe-se o veto ao Autógrafo de Lei nº. 210, de 12 de dezembro de 2018, razão pela qual restituo **Integralmente Vetado**, confiante na sua manutenção.

Atenciosamente,

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia